

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL SENADOR
DAVI ALCOLUMBRE

Ref. Adendo à Petição (SF) nº 16, de 2026, que se encontra aguardando Despacho.

JOÃO BATISTA TAVARES, já qualificado nos autos da Representação enviada em 22/05/2026, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV, “a”, e 52, II, da Constituição Federal, c/c arts. 41 e seguintes da Lei nº 1.079/1950, apresentar **PETIÇÃO COMPLEMENTAR** para **juntada de documento essencial e reforço de fundamentos**, nos termos a seguir expostos.

II - DA NECESSIDADE IMPERIOSA DE ABERTURA DO PROCESSO

1. O Requerente protocolizou Representação por Excesso de Prazo contra o Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR, em razão da injustificada e excessiva demora no julgamento do **Recurso em Mandado de Segurança**, o qual se encontra concluso para decisão desde 17 de março de 2026, ou seja, **há mais de 80 (oitenta) dias, sem que até o presente momento tenha sido proferido qualquer julgamento**.

2. Em 03/06/2026, o Corregedor Nacional, Ministro Mauro Campbell Marques, desconsiderando o teor do art. 1º do Provimento nº 193 de 15/05/2025, desse e. Conselho Nacional, **que excepciona do prazo de 120 dias os processos com os prazos aplicáveis à análise de medidas de urgência**, limitando-se a **delegar** a apuração à Corregedoria da Justiça Federal, ignorando completamente a prioridade legal do Mandado de Segurança, a condição de idoso do Requerente e o risco de dano irreparável.

3. Contra essa decisão, foi oposto Embargos de Declaração que aguarda a r. decisão do ilustre Corregedor Nacional de Justiça e, que a exemplo de outras representações já explicitadas na representação inicial, o referido recurso como já era esperado não foi conhecido pelo Corregedor Nacional de Justiça.

4. A juntada da decisão do Corregedor reforça a **materialidade** dos fatos narrados na Representação originária. Não se trata de mero equívoco formal, mas de **padrão institucional de blindagem corporativa** que transforma o órgão de controle externo em



instrumento de autoproteção e, como já explanado transforma-se em apenas um órgão de classe dos Magistrados.

5. A propósito, Excelência, a competência do Conselho Nacional de Justiça é receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa (art. 103-B da CF/88).

6. Por outro lado, as competências da Corregedoria Nacional de Justiça são:

- (i) receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;
- (ii) exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;
- (iii) requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais.

7. Nos termos do art. 8º, inciso XVI, do Regimento Interno do CNJ, compete ao Corregedor Nacional manter contato direto com as demais Corregedorias do Poder Judiciário. **NÃO HÁ, PORÉM, PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL QUE AUTORIZA DELEGAÇÃO IRRESTRITA DE COMPETÊNCIA QUE ESVAZIE A RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL DO PRÓPRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

8. Excelência, está-se diante de um grave paradoxo institucional: a Corregedoria Nacional de Justiça, em vez de exercer o controle externo efetivo previsto no art. 103-B, § 4º, da CF/88, transforma-se em mera “**caixa de encaminhamento**” ou em “**órgão de classe**” dos magistrados, delegando sua competência fixada pela Constituição para a apuração a instâncias locais que, pela proximidade funcional e corporativa com os investigados, manifestamente carecem do mesmo peso institucional, independência e autoridade do Conselho Nacional de Justiça para superar eventuais resistências internas e garantir uma apuração verdadeiramente imparcial e republicana.

9. A gravidade da conduta do Corregedor Nacional de Justiça chega ao absurdo de equiparar-se à hipótese de o Senado Federal, por ato unilateral, delegar suas competências



constitucionais de controle e julgamento à Câmara dos Deputados ou a uma Assembleia Legislativa estadual. Da mesma forma que tal delegação seria flagrantemente inconstitucional por violar a separação de poderes e a arquitetura republicana, a abdicação do Corregedor de suas atribuições constitucionais e regimentais — transferindo-as a órgão subordinado — representa verdadeira deserção do dever imposto pelo art. 103-B da Constituição Federal, permitindo que o corporativismo e a “ditadura técnica” se consolidem impunemente no âmbito do Poder Judiciário.

10. Como bem denunciou a **ex-Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon** em entrevista ao jornal Estado¹: “Eliana Calmon, disse hoje (25) que há um **“corporativismo ideológico perigosíssimo”** nas corregedorias do Poder Judiciário que favorece a infiltração de **“bandidos de toga”**. O corporativismo é uma visão ideológica. Ideologicamente você parte para defender o Poder Judiciário, e você começa a não ver nada que está ao seu redor. **Você não vê sequer a corrupção entrando nas portas da Justiça, porque você acha que, para defender o Judiciário, você tem que manter o magistrado imune às críticas da sociedade e da imprensa**”.

11. Como Presidente do Senado Federal, Vossa Excelência bem sabe que o Código Penal no Art. 317, §2º, tipifica como corrupção passiva qualificada o agente público que deixa de praticar ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem e, ainda no art. 319 - prevaricação quando deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

12. Excelência, o Brasil constitui-se em República Democrática e o Art. 5º da Carta Magna assegura de maneira claríssima que **“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”**, não podendo, s.m.j. o Senador Federal se omitir diante desse cenário.

13. Quando os órgãos responsáveis pelo controle interno e pela disciplina deixam de atuar diante de indícios concretos de irregularidades, a inércia institucional não apenas perpetua injustiças isoladas, como também erode, de modo paulatino e profundo, a credibilidade e a legitimidade de todo o Poder Judiciário perante a sociedade.

14. Como Vossa Excelência sabe, em sua célebre conferência posteriormente publicada sob o título *O que é uma Constituição?*, o jurista alemão **Ferdinand Lassalle**

¹ <https://www.estadao.com.br/politica/eliana-calmon-corporativismo-favorece-bandidos-de-toga/?srsltid=AfmBOoqH1G8ltn60Cy-GRfaLiTFK483t-OPrwT6wG-MSHcnJqCkti28Z>



sustentou que um país possui, simultaneamente, duas constituições: a Constituição real, composta pelos fatores efetivos de poder que regem a sociedade, e a Constituição jurídica, que é o texto escrito.

15. Advertia o jurista que, quando a norma jurídica não reflete a realidade do poder ou quando este a ignora, a Lei Maior corre o risco de transformar-se em uma infértil e mera **“folha de papel”** (*papiernes Blatt*), incapaz de limitar os detentores do poder e de proteger os direitos dos cidadãos.

16. É exatamente esta deformação que se assiste no caso vertente. Ao se omitir deliberadamente no exercício de suas competências constitucionais e regimentais, o Corregedor Nacional de Justiça permite e legitima condutas teratológicas, expande artificialmente as competências de órgãos subordinados e converte o processo administrativo e penal em instrumento de intimidação e silenciamento da crítica legítima. Com isso, esvazia a Constituição Federal de 1988 de sua força normativa, **reduzindo-a a mera Constituição de papel.**

17. Sob essa ótica distorcida, o devido processo legal e a ampla defesa são rebaixados a ritos puramente cosméticos, enquanto o voluntarismo técnico-corporativo passa a operar como a verdadeira — e ilegítima — “constituição real” que rege as ações dos referidos órgãos.

18. O arbítrio travestido de legalidade estrita desvirtua o equilíbrio dos Poderes e o compromisso civilizatório do Direito. **O uso da máquina pública sob o pretexto de infalibilidade técnica para aniquilar defesas legítimas atenta diretamente contra os deveres de urbanidade, imparcialidade e estrita observância legal exigidos dos magistrados e membros do Parquet.**

19. Nessas circunstâncias, concretiza-se precisamente o alerta formulado por **Lassalle** há mais de um século: **a Constituição escrita permanece formalmente intacta, mas sua força normativa é esvaziada na prática, reduzida à condição de um adereço incapaz de conter aqueles que deveriam ser seus primeiros guardiões.**

20. Infelizmente, o caso concreto sob análise revela uma preocupante dissonância entre a Constituição Federal de 1988 — que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37) e a supremacia do interesse público — e a realidade prática observada em certas atuações de membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.



21. Tal descompasso demonstra que, em diversas situações, a Carta Magna tem sido tratada à margem de sua condição de norma suprema e vinculante, cedendo espaço a fatores reais de poder que privilegiam o corporativismo, a autorreferência institucional e práticas contrárias ao Estado Democrático de Direito.

22. É exatamente por essa razão que a Constituição da República, ao instituir o Conselho Nacional de Justiça, conferiu ao Senado Federal a elevada competência de analisar e julgar representações por infrações aos deveres funcionais de seus membros, atuando como instância republicana de controle e preservação da supremacia constitucional.

23. Não se trata apenas da correção de uma ilegalidade individual, mas da preservação da própria supremacia da Carta Magna diante de práticas institucionais que, paulatinamente, substituem a vontade da Constituição pela vontade de seus intérpretes, especialmente quando o Corregedor Nacional de Justiça se omite deliberadamente no cumprimento de suas atribuições.

24. A omissão diante desse fenômeno representaria muito mais do que a confirmação de um ato concreto de injustiça. Representaria o risco de consolidação daquilo que Maurice Duverger denominou de “ditadura técnica”, na qual centros de poder não eleitos passam a exercer influência e controle sem os limites impostos pela soberania popular e pela legalidade constitucional. Mais grave ainda, significaria abrir espaço para uma forma de fascismo institucional, caracterizada pela concentração progressiva de poder em estruturas burocráticas imunes aos mecanismos de controle previstos pelo Estado Democrático de Direito.

25. Desta feita, a intervenção do Senado Federal faz-se imperiosa. A defesa da democracia e do Estado de Direito exige não apenas a preservação formal da Constituição, mas, sobretudo, a fidelidade concreta de todas as autoridades aos limites e deveres que ela impõe. Agrava-se a situação pelo fato de que o advogado, no exercício legítimo de sua profissão, encontra-se praticamente impossibilitado de se defender da “ditadura técnica” imposta pelo corporativismo organizado dos membros do Ministério Público, cuja estrutura e atuação se aproximam perigosamente do conceito de organização criminosa previsto no art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 – associação estruturada, com divisão de tarefas, voltada à obtenção de vantagens indevidas e ao silenciamento de críticas por meio do abuso de poder.

26. Não se trata de rediscutir o mérito de decisões isoladas, mas de coibir a reiteração de práticas que deformam o sistema de freios e contrapesos, restaurando-se a



primazia da legalidade e a dignidade das funções institucionais que os representados olvidaram exercer.

27. Por isso, a atuação firme do Senado Federal transcende os interesses das partes envolvidas. Esse sistema de controle, concebido pelo constituinte originário, tem precisamente o propósito de impedir que a autoridade se transforme em privilégio e que a função pública se sobreponha à supremacia da Constituição Federal.

28. Nenhuma autoridade está acima da Constituição, e a Carta de 1988 deve permanecer como norma suprema, efetiva e vinculante para todos, inclusive para aqueles que receberam do próprio texto constitucional a missão de protegê-la.

29. Somente por meio do efetivo exercício das competências constitucionais de controle administrativo e disciplinar será possível reduzir a distância entre a Constituição formal e a Constituição real, garantindo que os órgãos de controle cumpram sua vocação republicana de preservar a supremacia da Lei Fundamental.

30. Diante desse cenário, a decisão de Vossa Excelência assume relevância ímpar para a preservação da imagem, da credibilidade e do respeito que a sociedade brasileira deposita no Senado Federal, instituição cuja autoridade moral e institucional depende diretamente da percepção de imparcialidade, transparência e compromisso inabalável com os valores republicanos.

31. A propósito, Excelentíssimo Senhor Senador da República DAVI ALCOLUMBRE, no julgamento do RE nº 1.059.466/AL, o Ministro Gilmar Mendes descreveu com precisão o papel que o Conselho Nacional de Justiça e a Corregedoria Nacional têm desempenhado, alertando para a proliferação de distorções remuneratórias e o risco de desordem mesmo após a criação do CNJ pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

“Há uma percepção, talvez errônea, muito provavelmente, de que autonomia financeira rima com o conceito de soberania, o que não faz qualquer sentido. É curioso até que esse estado de desordem, de proliferação, tenha-se desenvolvido já sob a existência do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, criado pela Emenda Constitucional 45, de 2004 (...). Não obstante, o que deveria conferir esse caráter nacional, o próprio órgão, talvez, em alguns momentos, tenha vacilado no sentido da consolidação de um sistema remuneratório coerente ou único”.



32. Infelizmente, sob a atual condução da Corregedoria Nacional de Justiça, essa advertência não apenas permanece atual como se agrava de forma dramática. Ao invés de exercer com firmeza suas competências constitucionais e regimentais de fiscalização e correição, o Corregedor Nacional tem se omitido deliberadamente, permitindo e legitimando condutas teratológicas, a expansão artificial de competências por órgãos subordinados e o uso abusivo do processo administrativo e penal como instrumento de intimidação e silenciamento da crítica legítima.

33. Tal omissão grave e dolosa esvazia a Constituição Federal de 1988 de sua força normativa, reduzindo-a a mera Constituição de papel, e contraria frontalmente o dever de unidade da federação e de integridade do sistema de justiça. Sob essa perspectiva, a atuação firme, desprovida de corporativismo e efetivamente corretiva por parte do Senado Federal, sob a liderança de Vossa Excelência, é o único caminho viável para impedir que as autonomias dos tribunais degenerem em soberanias isoladas, imunes ao escrutínio legal e ao controle de legalidade.

34. Essa sistemática desobediência do ilustre Corregedor Nacional de Justiça da Constituição Federal, dos Princípios de Bangalore e ao Código de Ética da Magistratura Nacional não é mero erro formal. Trata-se de escolha institucional que erode a credibilidade do Poder Judiciário brasileiro e consolida a “**Ditadura Técnica**” já denunciada pela doutrina e pela própria ex-Corregedora Nacional, Ministra Eliana Calmon.

35. A crítica ao corporativismo judicial não constitui construção retórica isolada do Requerente, tampouco pode ser descartada como manifestação de inconformismo pessoal. Com efeito, como já demonstrado alhures, trata-se de tema amplamente debatido na literatura jurídica, política e institucional brasileira, sendo objeto de reiteradas reflexões acadêmicas e jornalísticas acerca dos riscos decorrentes da excessiva autodefesa corporativa dos órgãos incumbidos de exercer controle sobre os próprios integrantes do sistema.

36. Diante disso, requer-se a **imediata abertura de processo de crime de responsabilidade** perante esta Casa Legislativa, com a formação de Comissão Especial, observados os trâmites da Lei nº 1.079/1950, para que seja garantido o devido processo legal e a apuração isenta dos fatos.

37. Excelência, o Brasil é uma República Democrática de Direito, conforme proclama o art. 1º da Constituição Federal de 1988, fundada sobre o princípio da igualdade de todos perante a lei (art. 5º, caput) e repudia, por essência, qualquer forma de organização



social ou institucional baseada em castas, privilégios corporativos ou grupos imunes ao controle de legalidade.

38. Não se admite, em um Estado Democrático, a existência de uma casta judicial ou ministerial intocável, que se coloque acima da Constituição e das leis, utilizando o poder público para intimidar, silenciar ou perseguir a crítica legítima e o exercício regular da advocacia.

39. A omissão deliberada do Corregedor Nacional de Justiça em reprimir tais distorções não apenas fere o ordenamento jurídico como conspira contra o próprio regime republicano, transformando a magistratura em uma casta privilegiada que esvazia a força normativa da Carta Magna e reduz o Brasil a uma pseudodemocracia de fachada.

III - DOS REQUERIMENTOS

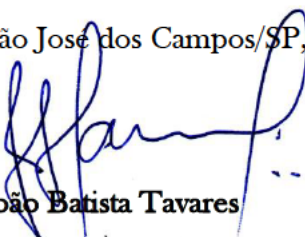
40. Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O **recebimento e juntada** da presente petição e dos documentos anexos (Representação, Delegar/omissão em analisar, ED e decisão do Corregedor que o desconheceu);
- b) A **abertura do processo** de crime de responsabilidade nos termos do art. 52, II, da CF/88;
- c) A intimação do representado para apresentação de defesa;
- d) A produção de todas as provas admitidas em direito;

Nestes termos,

Pede deferimento.

São José dos Campos/SP, 10 de junho de 2026.


João Batista Tavares
OAB/SP 324.487



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA JUNTO
AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Reclamação Disciplinar

JOÃO BATISTA TAVARES, brasileiro, [REDACTED], advogado registrado na OAB-SP sob nº 324.487, advogando em causa própria, portador do CPF nº 983. [REDACTED]-49, residente à [REDACTED], vem, com o devido respeito perante Vossa Excelência, com base no art.103-B, § 5º, da Constituição Federal, e arts. 8º e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR POR EXCESSO DE PRAZO

em face do Desembargador Federal **MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR**, RG n.º [REDACTED] e CPF n.º 241. [REDACTED]-06, com endereço no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Av. Paulista, 1842 - Bairro Cerqueira César - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS DESTA RECLAMAÇÃO

Este Representante exerce a função de advogado com especialização em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, exercendo suas atividades em estrita observância aos preceitos estatutários e éticos da advocacia. Conduz sua atuação profissional com o propósito de contribuir para a realização da Justiça, atividade da qual aufere o sustento próprio e de sua família, mantendo conduta ilibada e respeito às leis, à dignidade da pessoa humana, ao meio ambiente e a DEUS.

Pois bem, Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional, até recentemente atuava como patrono de Fundações de Apoio – entidades privadas que exercem relevante missão em parceria com as Universidades Públicas Estaduais. Tais



fundações constituem o elo entre as instituições acadêmicas e as empresas ou organizações que demandam projetos inovadores nas áreas de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, bem como de estímulo à inovação. No desempenho dessa função, viabilizam a gestão administrativa e financeira indispensável à execução desses projetos, enquanto entidades privadas, asseguram a célere disponibilização de insumos, materiais, equipamentos e recursos humanos necessários à sua concretização, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Cabe informar que após este Advogado solicitar apoio da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo para que se manifestasse contra a PEC 19/2019, destinada a ampliar as competências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Comissão de Direito do Terceiro Setor elaborou Nota Técnica favorável ao Tribunal, mesmo diante da inexistência de lei autorizadora para a fiscalização e julgamento de contas de entidades privadas, circunstância que, em tese, afronta o Estatuto e o Código de Ética da Advocacia.

Também foram encaminhadas manifestações pela Professora Helena Nader em nome da Academia Brasileira de Ciências e pelo Professor Fernando Peregrino, em nome do Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica, requerendo o arquivamento da PEC em razão das alegadas inconstitucionalidades nela contidas.

Posteriormente, diante da omissão da Presidência da OAB-SP em adotar medidas judiciais contra os atos reputados inconstitucionais do TCE-SP, este representante passou a sustentar que a entidade teria se afastado das finalidades institucionais previstas no art. 44 da Lei nº 8.906/1994. Em seguida, foi instaurado, de ofício, Processo Administrativo Disciplinar em seu desfavor, sem descrição individualizada de conduta que justificasse a medida, o que motivou a impetração do Mandado de Segurança nº 5022666-44.2025.4.03.6100 perante a Justiça Federal de São Paulo.

II - DO MANDADO DE SEGURANÇA - Processo nº 5022666-44.2025.4.03.6100 - DOC. 1 - CÓPIA INTEGRAL

No referido mandado de segurança, foram invocados precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais de Justiça no sentido de que a instauração de Processo Administrativo Disciplinar exige descrição mínima e objetiva dos fatos imputados ao acusado, sob pena de violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Apesar disso, a segurança foi denegada pela Juíza Federal Silvia Figueiredo Marques.



Na sequência, foi interposto Recurso de Apelação no Mandado de Segurança nº 5022666-44.2025.4.03.6100, sendo distribuído ao Gabinete do Desembargador Federal Mairan Maia desde 05/02/2026, **portanto há mais de 3 (três) meses sem apreciação**, circunstância que evidencia preocupante mora jurisdicional, especialmente diante da natureza constitucional da demanda e da relevância das matérias suscitadas, relacionadas às garantias do devido processo legal, da ampla defesa e da própria integridade institucional do sistema de Justiça, mesmo após incessantes cobranças para o julgamento, assistiu-se apenas desculpas menosprezando que no caso de mandado de segurança a tramitação é prioritária:

Art. 20. Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo **habeas corpus**.

§ 1º **Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que forem conclusos ao relator.**

§ 2º O prazo para a conclusão dos autos não poderá exceder de 5 (cinco) dias.

As mensagens trocadas - Docs. 2, 3 e 4 - com o Gabinete do Desembargador, que instruem esta representação, revelam sucessivas postergações sem justificativa concreta. Tal conduta gera fundado receio de que a demora não decorra apenas de sobrecarga de serviço, mas esteja relacionada ao Processo Administrativo Disciplinar em curso perante a OAB-SP, com o intuito de aguardar eventual cassação da inscrição profissional para, somente então, proferir decisão desfavorável:



RE: Pedido URGENTE de conclusão – Mandado de Segurança nº 5022666-44.2025.4.03.6100

De: GAB. DES. FED. MAIRAN MAIA

Para: [REDACTED]

Cópia:

Cópia

oculta:

Assunto: RE: Pedido URGENTE de conclusão – Mandado de Segurança nº 5022666-44.2025.4.03.6100

Enviada em: 11/03/2026 | 14:38

Recebida em: 11/03/2026 | 14:38

em:

Prezado Senhor,

Consulta ao PJe revela se tratar de feito distribuído a esta Relatoria recentemente (05/02/2026). Por se tratar de ação mandamental, como de praxe, antes do envio à conclusão, o feito foi encaminhado ao Ministério Público Federal para manifestação. Findo o prazo, com ou sem manifestação, o feito retornará à conclusão. Uma vez na conclusão, sua análise se dará de acordo com o critério cronológico e observadas, ainda, as metas concernentes ao acervo do qual faz parte.

Att.

Gabinete do Desembargador Federal MAIRAN MAIA

E, ainda:



**RE: Observação quanto à tramitação – Mandado de Segurança nº 5022666-44.2025.4.03.6100**

De: GAB. DES. FED. MAIRAN MAIA
Para: [REDACTED]
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: RE: Observação quanto à tramitação – Mandado de Segurança nº 5022666-44.2025.4.03.6100
Enviada em: 13/04/2026 | 12:25
Recebida em: 13/04/2026 | 12:25

Prezado Senhor,

O feito será incluído em pauta, conforme esclarecido, tão logo seja possível.

Permanecemos à disposição.

Att.

Gabinete do Desembargador Federal MAIRAN MAIA

Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça:

A documentação ora anexada evidencia que o representante diligenciou reiteradamente junto ao gabinete da Relatoria, expondo a natureza urgente do Mandado de Segurança, os riscos concretos de dano irreparável, a prioridade legal decorrente da idade do impetrante e o prejuízo processual ocasionado pela demora jurisdicional. Não obstante, as respostas encaminhadas limitaram-se a comunicações genéricas e padronizadas, sem adoção de providência efetiva para apreciação do feito, mesmo após expressa ciência de que o prazo ministerial já se encontrava integralmente exaurido desde 18/02/2026, conforme apontado pelo representante ao próprio gabinete.

Chama especial atenção o fato de que, embora o gabinete tenha informado que o processo aguardaria apenas o decurso do prazo ministerial para retorno à conclusão, posteriormente foi reconhecido que os autos já se encontravam conclusos desde 17/03/2026, permanecendo, ainda assim, sem apreciação jurisdicional concreta. Tal circunstância revela quadro que ultrapassa a mera demora ordinária decorrente do acervo processual, evidenciando possível desídia incompatível com a natureza mandamental da ação constitucional e com os deveres de diligência e eficiência impostos pela Constituição da República e pelo Código de Ética da Magistratura Nacional.

Mesmo após o representante registrar expressamente que o Mandado de Segurança constitui instrumento constitucional vocacionado à tutela célere de direito líquido e certo, bem como informar sua condição de pessoa idosa, com prioridade legal de tramitação, o gabinete limitou-se a informar, de forma abstrata, que o feito seria apreciado ‘tão



logo fosse possível', sem qualquer definição objetiva ou providência efetiva voltada à prestação jurisdicional tempestiva.

Os relatórios do Conselho Nacional de Justiça demonstram que a morosidade judicial é a principal causa de reclamações contra o Poder Judiciário. No 61º Relatório Trimestral da Ouvidoria do CNJ (jan./fev./mar. 2025), 75,43% das manifestações com dados processuais referiam-se à lentidão na tramitação.

Como bem sabe, o ínclito Corregedor Nacional de Justiça, o Mandado de Segurança, por sua própria natureza constitucional, constitui remédio jurídico vocacionado à tutela imediata de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ilegalidade ou abuso de poder, razão pela qual sua tramitação deve observar máxima celeridade, sob pena de esvaziamento de sua finalidade constitucional, desconsiderando a prioridade absoluta conferida pelo art. 1.048, inciso I, do CPC e pelo art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que o impetrante é pessoa idosa.

A permanência dos autos conclusos sem apreciação jurisdicional, afronta não apenas o princípio da razoável duração do processo previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, mas compromete a efetividade da própria garantia constitucional do *mandamus*, cujo retardamento excessivo pode conduzir ao perecimento do direito tutelado, tornando inócua a prestação jurisdicional futura. Em matéria de remédio constitucional, justiça tardia equivale, na prática, à denegação de justiça.

III - DO DIREITO

Ínclito Corregedor Nacional de Justiça, o art. 5º, **além de assegurar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, no inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, **a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**

Em harmonia com o comando constitucional, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979) estabelece, expressamente, como deveres do magistrado:

Art. 35. São deveres do magistrado:

(...) II – não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III – determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais.



Além disso, o Art. 20 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, determina que os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas corpus.

§ 1º Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que forem conclusos ao relator.

§ 2º O prazo para a conclusão dos autos não poderá exceder de 5 (cinco) dias.

Pois bem. A presente reclamação em face do Desembargador Mairan Maia constitui prova cabal da existência da denominada Ditadura Técnica e do regime fascista institucional implantado pela chamada Bucha Paulista, organização secreta, paraestatal que, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, do Código Penal, da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 – conhecida como Lei de Abuso de Autoridade – e da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 – conhecida como Lei das Organizações Criminosas –, atua de forma incompatível com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Importante registrar que a Constituição Federal proíbe, de forma categórica, a existência de tribunal de exceção, consoante o disposto no art. 5º, inciso XXXVII. Contudo, a expressão “tribunal de exceção” não pode ser compreendida apenas em seu sentido literal e histórico, isto é, como órgão formalmente criado à margem da Constituição para julgar determinados indivíduos ou grupos.

Em sentido material e substancial, também se configura tribunal de exceção quando órgãos jurisdicionais regularmente constituídos deixam de observar as garantias fundamentais do processo, abandonando a imparcialidade, o contraditório, a ampla defesa e, sobretudo, o dever constitucional de fundamentar adequadamente suas decisões.

A Constituição da República é expressa ao estabelecer, em seu art. 93, IX, que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Não se trata de mera formalidade, mas de garantia essencial contra o arbítrio judicial. Julgar sem fundamentação concreta, ignorando provas, omitindo-se quanto a argumentos centrais da parte ou utilizando fórmulas genéricas e padronizadas, significa substituir o Direito pela vontade pessoal do julgador.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, são reiteradas as manifestações públicas acerca de tensionamentos institucionais envolvendo a



atuação do Poder Judiciário paulista em face da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, inclusive com registros de advertências por parte da colenda Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme noticiado em diversos veículos especializados e de grande circulação:

- <https://www.conjur.com.br/2024-jun-23/advertido-pelo-stj-tj-sp-critica-logica-do-tudo-ou-nada-dos-precedentes/>
- <https://www.migalhas.com.br/quentes/409921/stj-adverte-tj-sp-por-descumprir-precedentes-desembargador-rebate>
- <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/08/04/ministros-do-stj-dizem-que-tj-de-sp-afronta-tribunais-superiores-e-cao-desorganizacao-sistematica.ghtml>
- <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/03/01/ministro-do-stj-critica-tj-sp-e-desembargador-reage-se-vivessemos-na-suica.htm>
- <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/04082020-Sexta-Turma-pede-atuacao-mais-harmonica-das-instancias-ordinarias-em-questoes-ja-pacificadas-no-STJ-e-no-STF.aspx>

Assim, quando magistrados e tribunais deixam de cumprir a Constituição, notadamente o dever de motivação real e concreta, deixam de atuar como órgãos do Estado de Direito e passam a funcionar, materialmente, como verdadeiros tribunais de exceção. A exceção, portanto, não reside apenas na forma de criação do órgão, mas também na degeneração de sua função constitucional, quando a jurisdição deixa de ser exercida com fundamento na lei, na prova e na Constituição, para ser exercida com base em preferências pessoais, interesses corporativos ou perseguições veladas.

Em que pese as críticas recaiam sobre o TJSP, entretanto, ínclito Corregedor, por força da Bucha paulista, indica ter contaminado também a Justiça Federal em São Paulo. A representação da Dra. Silvia Figueiredo e do ora representado ínclito Desembargador Mairan Maia, comprovam a nossa constatação.

Cumprе ressaltar, ainda, que a Corregedoria Nacional de Justiça não pode ser convertida em instrumento de condescendência institucional, tampouco em espaço de legitimação de práticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

O Conselho Nacional de Justiça e sua Augusta Corregedoria possuem competências expressamente delimitadas pela Constituição da República Federativa do Brasil, vocacionadas à preservação da legalidade, da moralidade, da eficiência administrativa e da integridade do Poder Judiciário nacional, e não à proteção corporativa de agentes públicos eventualmente envolvidos em abusos ou desvios funcionais.



Se há indícios graves de que práticas autoritárias e mecanismos de perseguição institucional, anteriormente associados ao ambiente do TJSP, **passaram também a alcançar setores da Justiça Federal em São Paulo**, cabe precisamente ao CNJ exercer sua missão constitucional de controle e correção, impedindo que qualquer estrutura de poder paralela ou influência indevida comprometa a independência judicial, a credibilidade das instituições e os direitos fundamentais assegurados pela Constituição de 1988.

Diante do exposto, é indiscutível o **direito subjetivo** deste Representante à razoável duração do processo, nos termos da Constituição e da legislação processual vigente. O excesso de prazo injustificado, por sua vez, configura **infração disciplinar** atribuível ao magistrado representado.

Senhor Corregedor Nacional de Justiça, cai a talhe, portanto, a magistral aula constitucional proferida pelo então Ministro Celso de Mello no julgamento da ADI 5526/DF, Plenário de 11/10/2017, ao recordar que a legitimidade das instituições republicanas somente subsiste enquanto permanecer preservada a fidelidade incondicional à Constituição e ao princípio da igualdade jurídica entre governantes e governados:

Quando os Fundadores da República **conceberam** esta Nação, **promulgando**, em 1891, a Constituição **do novo** Estado brasileiro, **nela repousando** as inúmeras modificações **que inovaram** o perfil institucional de nossa organização político-jurídica, **registrou-se**, quanto ao Poder Judiciário – **e, em particular, quanto ao Supremo Tribunal Federal** –, uma significativa transformação no âmbito de sua esfera de competência, **em ordem a conferir** aos juízes e Tribunais **um papel de maior relevo** na jovem República, **eis** que se lhes atribuiu **a grave** responsabilidade de velar **pela supremacia** do novo estatuto constitucional.

Nesse novo contexto histórico, **ampliou-se**, de maneira expressiva, **o papel institucional** desta Suprema Corte, **que passou a ser**, nas palavras de Ruy, “*o grande tribunal da Federação*”, **concebido**, segundo o pacto republicano, **como obstáculo insuperável** aos excessos do poder **e** aos atos de transgressão **e** prepotência contra as liberdades públicas.

A **redemocratização** do Estado brasileiro **troux**e, como natural consequência desse novo regime político, **agora fundado** no princípio da liberdade **e** no consenso dos governados, **o reconhecimento** de que **nenhum Poder da República tem legitimidade para desrespeitar** a Constituição, **pois, no Estado Democrático de Direito, não há lugar** para o poder absoluto. **Na realidade, a relação de qualquer dos Poderes do Estado com a Constituição há de ser, necessariamente, uma relação de respeito incondicional.**



ISSO SIGNIFICA, NA FÓRMULA POLÍTICA DO REGIME DEMOCRÁTICO, QUE NINGUÉM ESTÁ ACIMA DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS. É POR ESSE MOTIVO QUE O DEVER DE FIDELIDADE À LEI - A CUJO IMPÉRIO ESTAMOS TODOS SUBMETIDOS, TANTO GOVERNANTES QUANTO GOVERNADOS - REPRESENTA VERDADEIRA PEDRA ANGULAR NO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO E DE CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, ALÉM DE REVELAR O GRAU DE CIVILIDADE DAS AUTORIDADES CONSTITUÍDAS E DOS CIDADÃOS EM GERAL.

[...]

Daí a afirmação incontestável de JOÃO BARBALHO ("Constituição Federal Brasileira", p. 303/304, edição fac-similar, 1992, Brasília), que associa à autoridade de seus comentários a experiência de membro da primeira Assembleia Constituinte da República e, também, a de Senador da República e a de Ministro do Supremo Tribunal Federal:

*"Não há, perante a lei republicana, grandes **nem** pequenos, senhores **nem** vassalos, patrícios **nem** plebeus, ricos **nem** pobres, fortes **nem** fracos, porque a todos imana e nivela o direito (...)." (grifei)*

Permitir que membros da cúpula do Judiciário ou do controle institucional (**casta jurídica**) atuem com impunidade enquanto o cidadão comum suporta o peso máximo da lei equivale a esvaziar o próprio conceito de República e a ferir mortalmente o princípio republicano da igualdade perante a lei.

Diante dos fatos e das provas acostadas, requer-se a esta egrégia **Corregedoria Nacional de Justiça** que, no exercício de suas atribuições constitucionais e regimentais, adote as providências necessárias para que o representado seja devidamente responsabilizado administrativamente pela **mora processual** verificada, garantindo, assim, o efetivo cumprimento da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

IV - DO DEVER DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DE PRESERVAR O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou o Estado Democrático de Direito como fundamento da República (art. 1º, *caput*), erigindo-o sobre os pilares da soberania popular, da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e, sobretudo, da separação e independência dos Poderes (art. 2º).



Nesse modelo constitucional, não se admite a existência de centros ou associações secretas, informais ou paralelas de poder capazes de constranger, influenciar ou subverter o regular funcionamento das instituições republicanas fora dos mecanismos de controle e accountability previstos na própria Carta Magna. A Constituição de 1988 foi promulgada precisamente para sepultar práticas autoritárias e impedir que qualquer autoridade, corporação ou entidade se transforme em polo autônomo de poder, capaz de impor sua vontade particular sobre a ordem jurídica vigente.

A gravidade de atentados contra o Estado Democrático de Direito é expressamente reconhecida pelo legislador penal. O art. 359-L do Código Penal (incluído pela Lei nº 14.197/2021) tipifica o crime de “**Abolição violenta ou com grave ameaça do Estado Democrático de Direito**”, com pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Importante pontuar que tal incriminação não se restringe a rupturas explícitas ou golpes de Estado clássicos. Ela abrange também as formas sutis e insidiosas de erosão institucional, nas quais o aparato estatal é deformado e utilizado como instrumento de coerção, intimidação ou perseguição política, violando as próprias garantias que a Constituição visa proteger.

A doutrina constitucional contemporânea é unânime ao afirmar que o Estado Democrático de Direito pode ser corroído “por dentro”, por meio da captura ou distorção de instituições públicas. Quando órgãos ou entidades investidas de prerrogativas constitucionais passam a atuar à margem da legalidade, convertendo suas funções em instrumentos de poder arbitrário, instala-se um processo de abolição gradual da ordem constitucional. Não se trata, nesse caso, de ruptura visível com tanques nas ruas, mas de uma erosão silenciosa que esvazia a substância democrática enquanto preserva a mera aparência formal das instituições.

Nesse contexto, merece destaque a conduta de instituições que, por ação ou omissão, afastam-se de suas missões constitucionais e passam a operar segundo lógicas corporativistas ou de força institucional.

Quando uma Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, por exemplo, deixa de exercer seu papel de defensora intransigente da Constituição e do devido processo legal, contribuindo ou silenciando diante de práticas que configuram verdadeira



“**ditadura técnica**” ou lawfare, ela compromete não apenas sua própria credibilidade, mas o equilíbrio republicano como um todo.

Nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), compete ao Conselho Federal da OAB “**defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito**, os direitos humanos e a justiça social”. Trata-se de missão institucional indeclinável, que não pode ser omitida ou relativizada diante de graves violações ao regime democrático e ao devido processo legal, como demonstrado neste requerimento.

Por todo o exposto, requer-se a V. Exa., que não se furte ao exercício dessa alta missão institucional, adotando as medidas cabíveis e necessárias para restaurar a higidez da Ordem, coibir eventuais desvios corporativistas e preservar a substância do Estado Democrático de Direito no Brasil.

A demora na prestação jurisdicional não se revela como mero atraso administrativo, mas configura, em tese, violação ao dever funcional do magistrado de não exceder injustificadamente os prazos para decidir, nos termos do art. 35, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

V - DAS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DO REPRESENTANTE

Registre-se, ainda, que o representante se encontra, no presente momento, em situação de **vulnerabilidade excepcional**, submetido a **tratamento médico cirúrgico** decorrente de cirurgia de prótese total de joelho, procedimento de grande porte que demanda recuperação prolongada, fisioterapia intensiva e, sobretudo, estabilidade emocional e jurídica.

Tal condição de saúde agrava sobremaneira os prejuízos decorrentes da demora na prestação jurisdicional. A ausência de previsibilidade quanto ao desfecho do Mandado de Segurança gera insegurança jurídica que repercute diretamente na recuperação física do impetrante, violando, em última análise, o princípio da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF) e o direito à **saúde** (art. 196 da CF), na medida em que a angústia e a incerteza prolongadas atuam como fatores de estresse adicionais em momento de convalescença.

Ademais, o representante aguarda a regularização de sua situação profissional perante a OAB-SP, onde tramita Processo Administrativo Disciplinar. A paralisação indefinida do presente Mandado de Segurança — que visa justamente combater



atos praticados no âmbito daquela Seccional — gera **prejuízos irreparáveis** à sua subsistência, à sua capacidade de exercício profissional e ao próprio sustento familiar, configurando clara ofensa ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) e à prioridade processual conferida à pessoa idosa (art. 71 da Lei nº 10.741/2003).

Diante de tais circunstâncias pessoais e de saúde, a demora na apreciação do feito transcende a esfera de um simples atraso processual, configurando verdadeira lesão a direitos fundamentais do impetrante, especialmente ao princípio da duração razoável do processo, à efetividade da tutela jurisdicional e ao pleno acesso à Justiça, garantias asseguradas pela Constituição da República.

A desídia na condução e julgamento do Mandado de Segurança afronta não apenas a legislação processual aplicável, mas também os deveres funcionais e éticos consagrados no Código de Ética da Magistratura Nacional, notadamente aqueles relacionados à diligência, eficiência, prudência, comprometimento institucional e observância do dever de prestar jurisdição em tempo razoável.

Além disso, a prolongada ausência de apreciação do feito produz gravíssima consequência jurídica e prática: impede o representante de exercer, em tempo oportuno, o direito constitucional de acesso às instâncias superiores, obstaculizando a interposição dos recursos cabíveis aos Tribunais Superiores e comprometendo a própria efetividade do sistema recursal constitucionalmente assegurado. Em outras palavras, a demora jurisdicional converte-se, concretamente, em mecanismo de restrição indireta ao direito de defesa e ao controle jurisdicional pelas Cortes Superiores.

Tal quadro, especialmente diante das circunstâncias pessoais já expostas, reclama atuação célere, prioritária e efetiva deste Conselho Nacional de Justiça, em defesa da regularidade da prestação jurisdicional, da integridade do sistema de Justiça e da preservação das garantias fundamentais do jurisdicionado.

VI - DO PEDIDO

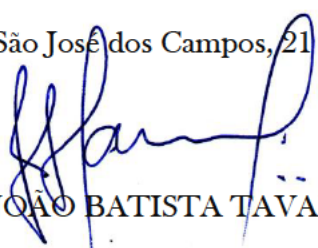
Ante todo o exposto, requer ao Conselho Nacional de Justiça a devida apuração dos fatos acima narrados, com a instauração do competente procedimento administrativo disciplinar, observando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a fim de que sejam averiguadas as condutas relatadas e, ao final, aplicada a sanção disciplinar cabível e legalmente prevista para a espécie, caso confirmadas as irregularidades apontadas.



Requer, ainda, que a presente representação receba tramitação célere e prioritária, diante da relevância institucional da matéria, da natureza dos direitos fundamentais envolvidos e dos graves prejuízos processuais e constitucionais decorrentes da persistente demora na prestação jurisdicional, especialmente quanto ao comprometimento do acesso do representante às instâncias superiores do Poder Judiciário.

Termos em que,
Pede deferimento.

São José dos Campos, 21 de maio de 2026.



JOÃO BATISTA TAVARES
OAB/SP nº 324.487



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA JUNTO AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**PROCESSO 0003821-31.2026.2.00.0000**

JOÃO BATISTA TAVARES, já devidamente qualificado nos autos da representação por excesso de prazo me face do ilustre Desembargador MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. Despacho Num. 6590921, de 02/06/2026, apresentar documentos extraídos do processo nº 5022666-44.2025.4.03.6100, perante a 6ª Turma - Órgão julgador: Gab. 21 - DES. FED. MAIRAN MAIA, que comprova a tramitação e tempo que o processo se encontra **CONCLUSO PARA DECISÃO - [Doc. 1]**:

The screenshot displays the PJe (Processo Judicial Eletrônico) system interface. The top header shows the process number 'ApCiv 5022666-44.2025.4.03.6100' and the user 'JOAO BATISTA TAVARES X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL...'. The main area is divided into two panels. The left panel lists documents with their titles, numbers, and dates. The right panel shows a detailed view of document 366585644, titled 'Alegações Finais', with a date of 14/04/2025 19:30:05. The document content is mostly blacked out, with only the first few lines visible.

Data	Documento	Descrição	Assinatura
14 abr. 2028	JUNTADA DE PETIÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS	366585644 - Alegações Finais	19:36
07 abr. 2028	JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO INTERCORRENTE	365034006 - Petição intercorrente 365034007 - Petição intercorrente (Doc. 1 Farecer de enquadramento legal)	23:57
18 mar. 2028	JUNTADA DE PETIÇÃO DE RAZÕES FINAIS	360564840 - Razões Finais	02:00
17 mar. 2028	CONCLUSOS PARA DECISÃO		16:38
	JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO INTERCORRENTE	360673657 - Petição intercorrente	17:12
	JUNTADA DE PETIÇÃO DE FARECER DE MÉRITO (MP)	360631920 - Farecer de Mérito (MP)	13:52
	JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO INTERCORRENTE	360628949 - Petição intercorrente	13:25
02 mar. 2028	JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO INTERCORRENTE	357677174 - Petição intercorrente	15:29
06 fev. 2028	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO	363481123 - Intimação	11:10
06 fev. 2028	RECEBIDOS OS AUTOS		09:54

E, Doc. 2:

Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 2º grau
PJe - Processo Judicial Eletrônico

20/05/2026

Número: 5022666-44.2025.4.03.6100

Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: 6ª Turma

Órgão julgador: Gab. 21 - DES. FED. MAIRAN MAIA

Última distribuição: 05/02/2026

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Processo referência: 5022666-44.2025.4.03.6100

Assuntos: Multas e demais Sanções, Exercício Profissional

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Advogados	
JOAO BATISTA TAVARES (APELANTE)			
		JOAO BATISTA TAVARES (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO (APELADO)			
		MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA (ADVOGADO)	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO (APELADO)			
		MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA (ADVOGADO)	
Outros participantes			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
366585644	14/04/2026 19:36	Alegações Finais	Alegações Finais
365034006	07/04/2026 23:57	Petição intercorrente	Petição intercorrente
365034007	07/04/2026 23:57	Doc. 1 - Parecer de enquadramento legal	Petição intercorrente
360964846	19/03/2026 00:55	Razões Finais	Razões Finais
360873857	17/03/2026 17:12	Petição intercorrente	Petição intercorrente
360831920	17/03/2026 13:52	Parecer de Mérito (MP)	Parecer de Mérito (MP)
360826949	17/03/2026 13:25	Petição intercorrente	Petição intercorrente
357677174	02/03/2026 18:29	Petição intercorrente	Petição intercorrente
353461123	06/02/2026 11:10	Intimação	Intimação
353293575	28/01/2026 16:09	Informação	Informação
353293574	28/01/2026 15:19	Ciência	Ciência
353293573	27/01/2026 14:31	Contrarrazões	Contrarrazões
353293572	12/11/2025 13:42	Despacho	Despacho

Como Vossa Excelência pode aferir pelos documentos acostados, o Mandado de Segurança recebido no Gabinete do Desembargador ora representado em 05 de fevereiro de 2026; Em 17 de março de 2026 o processo foi CONCLUSO, e como se pode comprovar também que foram protocolizadas **03 (três) PETIÇÕES** cobrando a celeridade processual, entretanto, até o dia de hoje: 02/06/2026, **NÃO HOUVE NENHUMA MOVIMENTAÇÃO DOS AUTOS DESDE 17 DE MARÇO DE 2026**.

Assim, verifica-se que os autos permanecem conclusos ao Relator **por mais de setenta dias**, circunstância que se torna ainda mais relevante por se tratar de **Mandado de Segurança**, remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade, **cujas natureza jurídica exige tramitação célere e apreciação em prazo razoável, em observância aos princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da duração razoável do processo previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal**.



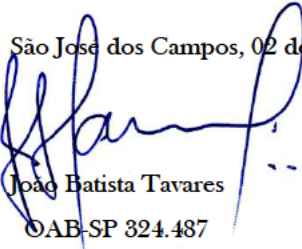
Em face dos documentos ora anexados espera-se ter atendido integralmente ao disposto no art. 15, §1º, inciso II, e §3º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, por demonstrarem o número do processo, as partes, o órgão julgador e a data do último impulso processual.

Diante do integral cumprimento da diligência determinada, requer o regular prosseguimento da presente Representação por Excesso de Prazo, com a apreciação do mérito da alegação de morosidade processual.

Nesses termos,

Pede e aguarda deferimento.

São José dos Campos, 02 de junho de 2026.



João Batista Tavares

OAB-SP 324.487





03/06/2026

Número: **0003821-31.2026.2.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **22/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Morosidade no Julgamento do Processo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO BATISTA TAVARES (REPRESENTANTE)		JOAO BATISTA TAVARES (ADVOGADO)	
MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR (REPRESENTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6595569	03/06/2026 18:44	Decisão	Decisão





PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0003821-31.2026.2.00.0000

CLASSE: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

POLO ATIVO: JOAO BATISTA TAVARES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO BATISTA TAVARES - SP324487

POLO PASSIVO: MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR

EMENTA

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESEMBARGADOR FEDERAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de representação por excesso de prazo apresentada por JOAO BATISTA TAVARES em face de MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aponta a parte requerente morosidade na tramitação da Apelação Cível n. 5022666-44.2025.4.03.6100, interposta em face de sentença que denegou mandado de segurança, conforme documentos de ID's 6594088 e 6594089.

Alega a parte requerente que *"o representante diligenciou reiteradamente junto ao gabinete da Relatoria, expondo a natureza urgente do Mandado de Segurança, os riscos concretos de dano irreparável, a prioridade legal decorrente da idade do impetrante e o prejuízo processual ocasionado pela demora jurisdicional. Não obstante, as respostas encaminhadas limitaram-se a comunicações genéricas e padronizadas, sem adoção de providência efetiva para apreciação do feito, mesmo após expressa ciência de que o prazo ministerial já se encontrava integralmente exaurido desde 18/02/2026, conforme apontado pelo representante ao próprio gabinete"* (ID 6576447).

Requer a apuração dos fatos e a adoção das medidas cabíveis. ▯

É o relatório. Passo a decidir.

Registre-se que, recentemente, por meio do Provimento n. 193, de 15 de maio de 2025, a Corregedoria Nacional de Justiça fixou o lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias corridos, como baliza para aferição de eventual morosidade do juízo em decorrência de



excesso de prazo, conforme artigos 1º a 4º, a seguir transcritos:

Art. 1º. Fixar o lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias corridos como baliza para aferição de eventual morosidade do juízo em decorrência de excesso de prazo.

Parágrafo único. O referencial estabelecido aplica-se, precipuamente, às atividades fiscalizatória e disciplinar das Corregedorias, não se confundindo com o estabelecido no art. 226 do Código de Processo Civil, tampouco com os prazos aplicáveis à análise de medidas de urgência.

Art. 2º. É vedado à unidade judicial estabelecer a baliza de 120 (cento e vinte) dias como prazo mínimo para realizar movimentação processual, uma vez que se trata de limiar a ser evitado tanto quanto possível.

Art. 3º. É causa interruptiva da contagem do prazo de 120 (cento e vinte) dias o lançamento de movimentação processual prevista nas Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça, desde que implique efetivo impulso processual.

Parágrafo único. Não interrompem a contagem do prazo as movimentações automáticas do sistema, a exemplo da certificação de decurso de prazo, ou o protocolo de peças processuais pelo usuário externo.

Art. 4º. O lançamento, de forma indevida e intencional, de movimentações processuais que causem a suspensão ou a interrupção do prazo de 120 (cento e vinte) dias, constitui burla à atividade fiscalizatória das Corregedorias, podendo configurar infração disciplinar, observadas as peculiaridades do caso.

Parágrafo único. É dever das Corregedorias, no curso das atividades correicionais, proceder à análise dos processos com o prazo suspenso a fim de identificar eventuais inconformidades.

Ademais, ressalte-se que a jurisprudência deste CNJ já assentou que a mora processual deve ser analisada, sempre, à luz do princípio da razoabilidade, o qual aconselha sejam analisadas, para a caracterização de atraso abusivo e/ou injustificado, uma série de circunstâncias, tais quais: a) a complexidade da causa; b) o número de partes envolvidas; c) as condições de trabalho do Juízo (volume de processos/equipamentos/pessoal); d) as eventuais prioridades legais a serem observadas; e) a urgência, ou não, de medidas eventualmente pleiteadas, e até circunstâncias excepcionais. Nesse sentido, o art. 5º do Provimento n. 193, de 15 de maio de 2025, deste Conselho Nacional de Justiça, dispõe o seguinte:

Art. 5º O acúmulo de processos com prazo superior a 120 (cento e vinte) dias nas unidades judiciais não configura, por si só, falta disciplinar do(a) magistrado(a) e dos(as) servidores(as), cabendo aos órgãos fiscalizatórios a consideração dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na análise do caso concreto, além de fatores como:

I - a complexidade da causa;

II - o número de partes envolvidas;

III - as condições de trabalho do juízo (volume de processos/equipamentos/pessoal), inclusive com a utilização dos indicadores sobre a equivalência de carga de trabalho de que trata a Portaria CNJ n. 79, de 28 de março de 2023, no que couber;

IV - as eventuais prioridades legais e a ordem de preferência de julgamento a serem observadas;

V - a urgência, ou não, de medidas eventualmente pleiteadas; e

VI - circunstâncias excepcionais, como eventos pandêmicos.

Parágrafo único. É dever das Corregedorias, no curso das atividades correicionais, proceder à análise dos processos com o prazo suspenso a fim de identificar eventuais inconformidades.

Em suma, *“é necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística*



do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de excesso de prazo injustificado" (RA/REP n. 0009073-30.2017.2.00.0000, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 22/05/2018, Plenário).

No caso, como se trata de suposta morosidade, em sede de recurso interposto em mandado de segurança, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "*delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado*". A propósito:

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL.

1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados.

2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representantes e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021).

Com efeito, a Corregedoria à qual o(a) Desembargador(a) Federal está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos por estes, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial.

Ante o exposto, determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela **Corregedoria-Geral da Justiça Federal**, de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, cientificando-a de que: a) à parte representante deverá ser necessariamente intimada de todos os atos processuais e b) não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo vier a ser arquivado no Colegiado de origem, não será necessário seu retorno à Corregedoria Nacional de Justiça, para apreciação ou revisão.

Após, **arquive-se o presente expediente, com baixa.**

Intime-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Corregedor Nacional de Justiça

A9/S12



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA

Processo nº 0003821-31.2026.2.00.0000

JOÃO BATISTA TAVARES, já qualificado nos autos da Representação por Excesso de Prazo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 1.022, c/c art. 15 do Código de Processo Civil, (aplicável por analogia aos processos administrativos no CNJ), opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Os embargos são tempestivos (decisão publicada em 03/06/2026) e buscam sanar **omissões, contradições e erros materiais** evidentes na decisão monocrática, que violam frontalmente a própria missão constitucional do Conselho Nacional de Justiça.

1. Omissão quanto à natureza constitucional prioritária do Mandado de Segurança:

A decisão embargada limitou-se a aplicar mecanicamente o Provimento nº 193/2025 (baliza de 120 dias), **sem qualquer menção** ao fato de que se trata de **Recurso em Mandado de Segurança** – remédio constitucional de tramitação **prioritária absoluta** (art. 20 da Lei nº 12.016/2009):

“Os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo *habeas corpus*.”

§1º Na instância superior, deverão ser levados a julgamento na **primeira sessão** que se seguir à data em que forem conclusos ao relator. §2º O prazo para a conclusão dos autos não poderá exceder de **5 (cinco) dias.**”

A decisão também ignorou a prioridade decorrente da **condição de pessoa idosa** do Embargante (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003, art. 71) e o **risco concreto de dano irreparável** (Processo Administrativo Disciplinar na OAB-SP).



Essa omissão é grave porque o próprio Provimento 193/2025, em seu parágrafo único do art. 1º, **expressamente** ressalva que sua baliza **não se confunde** com os prazos aplicáveis a **medidas de urgência**. **Mandado de Segurança é, por essência, medida de urgência constitucional:**

Art. 1º Fixar o lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias corridos como baliza para aferição de eventual morosidade do juízo em decorrência de excesso de prazo.

Parágrafo único. O referencial estabelecido aplica-se, precipuamente, às atividades fiscalizatória e disciplinar das Corregedorias, **não se confundindo com o estabelecido no art. 226 do Código de Processo Civil, tampouco com os prazos aplicáveis à análise de medidas de urgência.**

Desse modo, a decisão embargada incorre em omissão relevante ao deixar de examinar circunstâncias jurídicas capazes de afastar a aplicação automática da baliza administrativa de 120 dias prevista no Provimento nº 193/2025.

Com efeito, além de se tratar de Recurso em Mandado de Segurança — instrumento constitucional submetido a regime legal de prioridade absoluta —, o caso envolve parte beneficiária da prioridade processual assegurada pelo Estatuto do Idoso e situação apta a produzir dano irreparável em razão da tramitação de Processo Administrativo Disciplinar perante a OAB-SP.

Assim, ao desconsiderar precisamente os elementos que recomendavam tratamento prioritário e apreciação célere da matéria, a decisão deixou de enfrentar questão essencial ao deslinde da controvérsia, circunstância que impõe a integração do julgado na forma do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Contradição com a missão constitucional do CNJ

A decisão delega a apuração à Corregedoria-Geral da Justiça Federal **sem qualquer análise concreta** do caso, transformando o CNJ em mera “caixa de encaminhamento”.

O Conselho Nacional de Justiça **não pode atuar como sindicato de magistrados**. Sua função constitucional (art. 103-B da CF/88) **é exercer o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário, assegurando independência institucional e combatendo a morosidade processual.**



A mera delegação, sem qualquer determinação de prazo ou medida cautelar, esvazia a eficácia do instrumento de reclamação por excesso de prazo e legitima a perpetuação da morosidade em processos prioritários.

3. Erro material na contagem do prazo e na razoabilidade

Até a data da decisão (03/06/2026), o processo já estava **concluso há mais de 78 dias** (desde 17/03/2026). Considerando-se, ainda, a data de distribuição do feito (05/02/2026), verifica-se que o prazo previsto no art. 20 da Lei nº 12.016/2009 já foi amplamente superado, tanto no que se refere à conclusão dos autos quanto à prioridade de julgamento na primeira sessão subsequente.

A aplicação rígida e acrítica do parâmetro de 120 dias, ignorando todas as circunstâncias específicas do caso (prioridade legal + idoso + risco de perecimento de direito), configura **decisão teratológica** e desproporcional.

III. DO CARÁTER CORPORATIVISTA DA DECISÃO

Não é aceitável que a Corregedoria Nacional de Justiça, criada precisamente para **combater** os excessos e a morosidade do Judiciário, adote postura de **defesa institucional automática** dos magistrados, relegando o jurisdicionado a sucessivas instâncias de “apuração local”.

Tal postura transforma o CNJ em instrumento de **blindagem corporativa**, em clara violação ao princípio republicano da igualdade (art. 5º, *caput*, CF) e ao dever de fiscalização efetiva. Justiça tardia é justiça denegada — especialmente em Mandado de Segurança.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Embargante a Vossa Excelência:

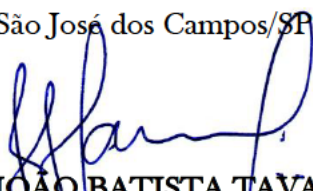
- a) O **recebimento** e **acolhimento** dos presentes Embargos de Declaração para **suprir as omissões** e **sanar as contradições** apontadas;
- b) A **reforma** da decisão embargada, para que seja determinada, desde já, a **apuração direta** pelo CNJ ou, subsidiariamente, a concessão de **prazo máximo de 10 (dez) dias** para a Corregedoria Federal se manifestar, com recomendação expressa de julgamento prioritário do MS no TRF3;



c) A intimação do Embargante de todos os atos subsequentes, com observância da prioridade legal.

Termos em que,
Pede deferimento.

São José dos Campos/SP, 03 de junho de 2026.


JOÃO BATISTA TAVARES
OAB/SP 324.487





09/06/2026

Número: **0003821-31.2026.2.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **22/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Morosidade no Julgamento do Processo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO BATISTA TAVARES (REPRESENTANTE)		JOAO BATISTA TAVARES (ADVOGADO)	
MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR (REPRESENTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6603133	09/06/2026 21:06	Decisão	Decisão





PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0003821-31.2026.2.00.0000

CLASSE: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

POLO ATIVO: JOAO BATISTA TAVARES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO BATISTA TAVARES - SP324487

POLO PASSIVO: MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR

EMENTA

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO DE DELEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA POSTA, QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DISCIPLINA DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOAO BATISTA TAVARES em face de decisão de ID 6595569 que determinou a delegação da apuração dos fatos à Corregedoria-Geral da Justiça Federal, diante da suposta morosidade na tramitação do Processo n. 5022666-44.2025.4.03.6100, recurso interposto em mandado de segurança.

Em suas razões (ID 6597275), sustenta a parte embargante, em síntese: i) a existência de omissão na decisão embargada, quanto à natureza prioritária do Mandado de Segurança; ii) contradição com a missão constitucional do CNJ, ao delegar a apuração dos fatos à Corregedoria-Geral da Justiça Federal; iii) erro material na contagem do prazo e na razoabilidade, considerando que o prazo previsto no art. 20 da Lei n. 12.016/2009 já foi superado; iv) caráter corporativista da decisão.

Ao final, a parte embargante requer a reforma da decisão embargada para que seja determinada a apuração direta pelo CNJ ou, subsidiariamente, a concessão do prazo máximo de 10 dias para a Corregedoria Federal se manifestar.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração não devem ser conhecidos.

De início, cumpre observar que não há previsão legal para a oposição de embargos de declaração na seara administrativa, na medida em que a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não faz sequer menção a essa modalidade recursal.

De igual maneira, inexistente previsão regimental deste Conselho Nacional de Justiça



acerca da oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática da Corregedoria Nacional.

Dessa forma, *“convém observar que, por falta de previsão regimental, não é cabível a interposição de embargos de declaração contra decisão unipessoal (...), em especial se manifesta a tentativa de rediscutir, por essa via, as questões decididas pela decisão recorrida”* (ANDRIGHI, Nancy. Corregedoria Nacional de Justiça – Organização e Procedimentos. Editora Forense: 2017, Rio de Janeiro. Edição Kindle, posição 1.728).

Além disso, ainda que houvesse previsão quanto à oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática da Corregedoria Nacional, o recurso seria manifestamente incabível, pois, no caso em análise, a parte embargante busca rediscutir o quanto já decidido na decisão que delegou a apuração dos fatos à Corregedoria-Geral da Justiça Federal, acerca de eventual morosidade na tramitação do recurso em mandado de segurança (Processo n. 5022666-44.2025.4.03.6100).

Isso porque, vê-se que o objetivo do presente recurso não é o suprimimento de omissão e esclarecimento de contradição, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida, diante da qual pretende, à toda evidência, valer-se dos embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida, fazendo com que prevaleça o seu entendimento sobre o tema.

Registre-se que a decisão ora embargada foi clara ao determinar a delegação da apuração dos fatos à Corregedoria-Geral da Justiça Federal, diante da suposta morosidade nos autos do Processo n. 5022666-44.2025.4.03.6100, considerando que se trata de recurso em Mandado de Segurança.

Foi pontuado ainda que a Corregedoria à qual o(a) Desembargador(a) Federal está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos por estes, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial.

Ante o exposto, pela ausência de previsão legal e regimental, **não conheço dos embargos de declaração de ID 6597275.**

Intime-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Corregedor Nacional de Justiça

A9/S12

